

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
89/C 25/01	ECU.....	1
89/C 25/02	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) .....	2
89/C 25/03	Comunicação C(89) 175 das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (leite) .....	3
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
89/C 25/04	Despacho do Presidente do Tribunal (Terceira Secção) de 13 de Dezembro de 1988, no processo 321/88 R: Jürgen Sparr contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recusa de admissão a concurso</i> ) .....	4
89/C 25/05	Processo 354/88: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Vleeswarenbedrijf Roermond BV e Produktschap voor Vee en Vlees .....	4
89/C 25/06	Processo 355/88: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Slegers Vleeswarenfabriek BV e Produktschap voor Vee en Vlees .....	4
89/C 25/07	Processo 356/88: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Kühne en Heitz BV e Produktschap voor Vee en Vlees.....	4
89/C 25/08	Processo 363/88: Acção proposta em 14 de Dezembro de 1988 pela Società Finanziaria Siderurgica Finsider SpA e Italsider SpA, ambas em liquidação, contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	5
89/C 25/09	Processo 364/88: Acção intentada em 14 de Dezembro de 1988 pela Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	5

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 25/10	Processo 369/88: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juiz de Instrução do Tribunal de grande instance de Nice, de 12 de Dezembro de 1988, no processo criminal contra J. M. Delattre .....	6
89/C 25/11	Processo 371/88: Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1988, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	7
89/C 25/12	Cancelamento do processo 325/86 .....	8
89/C 25/13	Cancelamento do processo 76/88 .....	8
89/C 25/14	Cancelamento do processo 82/88 .....	8
89/C 25/15	Cancelamento do processo 83/88 .....	8
89/C 25/16	Cancelamento dos processos 84, 85, 86 e 87/88 .....	8
89/C 25/17	Cancelamento do processo 224/88 .....	8

---

## II *Actos Preparatórios*

### **Comissão**

89/C 25/18	Proposta de directiva do Conselho relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos .....	9
89/C 25/19	Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção .....	10

---

## III *Informações*

### **Comissão**

85/C 25/20	Anúncio de concurso da restituição à exportação de trigo mole exportado a partir da Alemanha para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e as ilhas Canárias .....	11
89/C 25/21	Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias .....	12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

30 de Janeiro de 1989

(89/C 25/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,7236	Peseta espanhola	129,344
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,9415	Escudo português	170,552
Marco alemão	2,08825	Dólar dos Estados Unidos	1,11725
Florim neerlandês	2,35740	Franco suíço	1,77531
Libra esterlina	0,636066	Coroa sueca	7,08895
Coroa dinamarquesa	8,10788	Coroa norueguesa	7,53418
Franco francês	7,09901	Dólar canadiano	1,32338
Lira italiana	1527,28	Xelim austríaco	14,6918
Libra irlandesa	0,780530	Marco finlandês	4,81311
Dracma grega	173,174	Iene japonês	145,153
		Dólar australiano	1,27700
		Dólar neozelandês	1,84578

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)**

(89/C 25/02)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária (JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1)

24 de Janeiro de 1989

Regulamento (CEE) nº	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ecus/t)
4056/88	1035/88	A	Licross/Haiti	FHAF	264	DEB	2	L. Wuensche — Hamburg (D)	710,25
		B	Licross/Haiti	FHAF	200	DEB	4	L. Wuensche — Hamburg (D)	710,25

BLT: Trigo mole	DUR: Trigo duro	HOLI: Azeite
FBLT: Farinha de trigo mole	FMAI: Farinha de milho	HCOLZ: Óleo de colza refinado
CBL: Arroz branqueado, longo	GMAI: Sêmolas de milho	HPALM: Óleo de palma semi-refinado
CBR: Arroz branqueado, redondo	LEP: Leite em pó desnatado	HTOUR: Óleo de girassol refinado
BRI: Trinças de arroz	LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado	DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
FHAF: Flocos de aveia	BO: <i>Butteroil</i>	DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI: Milho	B: Manteiga	EMB: Entregue porto de embarque
SOR: Sorgo		DES: Entregue no destino

**Comunicação C(89) 175 das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação  
no sector agrícola (leite)**

(89/C 25/03)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de  
1982, página 43)*

*(Em ecus)*

Adjudicação permanente	Nº de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço máximo de compra	Montante máximo de ajuda	Caução
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	35	25. 1. 1989	<p>Manteiga com um teor em matérias gordas inferior a 82 %:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Espanha</li> <li>— Irlanda</li> <li>— Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido</li> </ul> <p>Manteiga com um teor em matérias gordas igual ou superior a 82 %:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Espanha</li> <li>— Irlanda</li> <li>— Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido</li> </ul>			Recusa de propostas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Terceira Secção)

de 13 de Dezembro de 1988

no processo 321/88 R: Jürgen Sparr contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(Recusa de admissão a concurso)

(89/C 25/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 321/88 R, Jürgen Sparr, patrocinado pelos advogados Schulze e Meyer, advogados inscritos no foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no de Gerd Recht, Fulton Prebon SA, 25, rue Notre Dame, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Henri Etienne), que tem como objecto um pedido de medidas provisórias com o fim de obter a admissão do recorrente a uma prova de selecção correspondente ao concurso COM/A/621 (Administradores A 7—A 6) e, a título subsidiário, a uma prova de selecção correspondente ao concurso COM/A/622 (Administradores-adjuntos, A 8), o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu, em 13 de Dezembro de 1988, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. Indefere-se o pedido de medidas provisórias.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 307 de 2. 12. 1988.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Vleeswarenbedrijf Roermond BV e Produktschap voor Vee en Vlees**

(Processo 354/88)

(89/C 25/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de Haia, de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Vleeswarenbedrijf Roermond BV e Produktschap voor Vee en Vlees, de Rijswijk, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1988. O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3602/82 <sup>(1)</sup> é válido?
2. Em caso afirmativo, com base em que critérios devem determinar-se as proporções naturais de tecido muscular e de osso contidas nas peças inteiras, na acepção da norma mencionada na primeira questão?

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23; edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 9, página 174.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Slegers Vleeswarenfabriek BV e Produktschap voor Vee en Vlees**

(Processo 355/88)

(89/C 25/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de Haia, de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Slegers Vleeswarenfabriek BV e Produktschap voor Vee en Vlees, de Rijswijk, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1988. O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3602/82 <sup>(1)</sup> é válido?
2. Em caso afirmativo, com base em que critérios devem determinar-se as proporções naturais de tecido muscular e de osso contidas nas peças inteiras, na acepção da norma mencionada na primeira questão?

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23; edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 9, página 174.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Kühne en Heitz BV e Produktschap voor Vee en Vlees**

(Processo 356/88)

(89/C 25/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de Haia,

de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Kühne en Heitz BV e Produktschap voor Vee en Vlees, de Rijswijk, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1988. O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3602/82 <sup>(1)</sup> é válido?
2. Em caso afirmativo, com base em que critérios devem determinar-se as proporções naturais de tecido muscular e de osso contidas nas peças inteiras, na acepção da norma mencionada na primeira questão?

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23; edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 9, página 174.

**Acção proposta em 14 de Dezembro de 1988 pela Società Finanziaria Siderurgica Finsider SpA e Italsider SpA, ambas em liquidação, contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo 363/88)

(89/C 25/08)

Deu entrada em 14 de Dezembro de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção proposta pela Società Finanziaria Siderurgica Finsider SpA, em liquidação, com sede em Roma, e Italsider SpA, em liquidação, com sede em Génova, ambas representadas pelos Profs. Cesare Grassetti e Guido Greco, advogados junto da Corte di Cassazione, em Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Nico Schäffer, avenue de la Porte Neuve, 12, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

As autoras concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a Comunidade Europeia, e portanto a Comissão, responsável pelos prejuízos sofridos pelas autoras pela redução dos fornecimentos de produtos das categorias 1a, 1b e II no mercado nacional, nos anos de 1984, 1985 e 1986,
- condenar as Comunidades Europeias, e portanto a Comissão, a ressarcir os respectivos prejuízos pelo montante que resulta dos cálculos efectuados na petição <sup>(1)</sup> ou pela maior ou menor importância que resultar da discussão da causa,

<sup>(1)</sup> O prejuízo global sofrido pelas recorrentes é constituído pelas seguintes importâncias totais:

Categoria	1984	1985
Ia + II:	53 992 620 000 Lit	68 725 260 000 Lit
Ib:	21 387 600 000 Lit	14 278 680 000 Lit
Categoria	1986	
Ia + II:	104 299 920 000 Lit	
Ib:	14 167 620 000 Lit	

— condenar as Comunidades Europeias, e portanto a Comissão, no pagamento dos juros sobre as referidas importâncias a partir da data da sentença que declare a sua responsabilidade,

— com despesas e honorários a cargo da demandada.

*Fundamentos e principais argumentos*

Na acção é pedida uma indemnização para ressarcimento dos prejuízos causados pelo comportamento da Comissão, que permitiu, por acção e omissão, a ultrapassagem das correntes tradicionais de fornecimento no mercado italiano, regulada pelo artigo 15º B da Decisão nº 234/84/CECA, de 31 de Janeiro de 1984 <sup>(2)</sup>. O comportamento da Comissão foi ilegal por ter manifestamente, de forma sistemática e voluntária, eludido o regime do artigo 15º B, violando em especial a obrigação imposta pela segunda parte do nº 4 do referido artigo 15º B (obrigação de solicitar às empresas que compensem os desequilíbrios verificados) durante todo o período de eficácia da norma (trienio 84-86). Resulta igualmente ilegal, na parte em que deva ser tomado em consideração, o comportamento da Comissão relativamente à medida prevista no nº 5 do artigo 15º B; a omissão de aplicação da referida medida constitui um desvio de poder e ainda uma violação do princípio da confiança. Além do mais, resulta ilegal o exercício do poder discricionário da Comissão previsto no artigo 10º, nº 1, das várias decisões gerais em matéria de quotas de produção, que contribuiu para favorecer a considerável ultrapassagem dos fluxos tradicionais na subcategoria dos pequenos tubos soldados (ex categoria Ia). — O prejuízo das empresas italianas corresponde aos quantitativos dos produtos Ia), Ib) e II provenientes da CECA, fornecidos com ultrapassagem dos fluxos tradicionais. O prejuízo foi sofrido apenas pelas empresas do grupo Finsider e pela Falck, visto serem as únicas produtoras italianas dos produtos das categorias Ia), Ib) e II.

<sup>(2)</sup> JO nº L 29, de 1. 2. 1984, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 15, página 254.

**Acção intentada em 14 de Dezembro de 1988 pela Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo 364/88)

(89/C 25/09)

Deu entrada em 14 de Dezembro de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada

pela Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck SpA, com sede em Milão, patrocinada pelos Prof. Cesare Grassetti e Guido Greco, advogados junto da Corte di Cassazione de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo, avenue de la Porte Neuve, 12, no escritório de Nico Schäffer, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, responsável pelos danos sofridos pela demandante em resultado da diminuição das vendas de produtos da categoria Ia, Ib e II no mercado nacional, em 1984, 1985 e 1986,
- condenar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, a indemnizar os prejuízos correspondentes no montante resultante das contas apresentadas na acção <sup>(1)</sup>, ou no montante, maior ou menor, que vier a ser decidido pelo Tribunal de Justiça,
- condenar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, no pagamento dos juros vencidos, pelos referidos montantes, a partir da data do acórdão que as declare responsáveis,
- condenar as demandadas nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos do processo 363/88.

<sup>(1)</sup> O prejuízo total sofrido pela demandante á constituído pelos seguintes montantes globais:

Categoria	1984	1985
Ia + II:	4 468 860 000 Lit	5 100 240 000 Lit
Ib:	1 669 200 000 Lit	868 920 000 Lit
Categoria 1986		
Ia + II:	15 454 020 000 Lit	
Ib:	1 649 200 000 Lit	

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juiz de Instrução do Tribunal de grande instance de Nice, de 12 de Dezembro de 1988, no processo criminal contra J. M. Delattre**

(Processo 369/88)

(89/C 25/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do juiz de instrução do Tribunal de grande instance de Nice, de 12 de Dezembro de 1988, no processo criminal contra J. M. Delattre, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Dezembro de 1988. O juiz de instrução do Tribunal de grande instance solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

#### *Questão nº 1*

- i) o termo «doença», tal como é utilizado nas directivas abaixo citadas, deve ser interpretado de forma uniforme segundo uma definição comunitária ou, pelo contrário, cada Estado-membro tem a liberdade de aplicar as directivas em causa dando a sua própria definição ao termo «doença»?
- ii) se o termo «doença» corresponde a uma definição comunitária, um produto «A» qualificado como produto alimentar num Estado-membro e que refere na sua publicidade funções fisiológicas naturais (digestão, eliminação da biliar) pode ser qualificado de medicamento noutro Estado-membro quando uma directiva comunitária que harmoniza as regras aplicáveis a um produto «B» (as águas minerais naturais, Directiva nº 80/77/CEE) declara expressamente que essas mesmas funções fisiológicas naturais não devem ser consideradas doenças?
- iii) Se o termo «doença» se refere a uma definição comunitária, a menção de sensações ou de estados tais como fome, pernas pesadas, fadiga e ou prurido («uma sensação que se tem ao nível da epiderme e que leva as pessoas a coçarem-se») pode ser considerada como referência a doenças?
- iv) Se, pelo contrário, cada Estado-membro tiver a liberdade de estabelecer a sua própria definição de doença, pode um Estado-membro livremente impedir a venda de um produto alimentar legalmente controlado e vendido noutro Estado-membro com o pretexto de o mesmo produto corresponder a uma doença humana (segundo o sentido dado a esta noção pelo mesmo Estado-membro) sem no entanto ter solicitado previamente o parecer dos comités criados para evitar que as disposições nacionais entrem em conflito entre si ou com o direito comunitário, nomeadamente o Comité das Especialidades Farmacêuticas (criado pela Directiva nº 75/119/CEE), o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios (Decisão nº 69/414/CEE), o Comité para os Produtos Cosméticos (Directiva nº 76/768/CEE) e/ou o Comité para as Normas e Regulamentações Técnicas (Directivas 83/189/CEE e 88/182/CEE)?

#### *Questão nº 2*

- i) Tendo em conta o acórdão Van Bennekom e especialmente o seu número 19, pode um Estado-membro restringir a livre importação e a comercialização de um produto alimentar extraído de uma planta de consumo corrente (o alho), legalmente fabricado, controlado e vendido noutro Estado-membro, pela razão de a forma exterior do produto (pílula, cápsula gelatinosa, tablete) ser medicinal quando essa mesma forma exterior é autorizada pelo direito comunitário



(Directiva nº 85/573/CEE) para outro produto igualmente extraído de uma planta de consumo corrente (chicória).

- ii) Se se responder afirmativamente à primeira questão, pode uma disposição nacional deste tipo ser justificada perante o direito comunitário (nomeadamente o artigo 36º) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça se as referidas plantas forem apresentadas sob a forma de pílula, cápsula gelatinosa ou de tablete unicamente por razões de higiene e de conservação, ao passo que o produto em causa, a) não possui e não é apresentado como possuindo propriedades curativas ou preventivas das doenças humanas e é mesmo acondicionado numa caixa com a menção expressa «este produto não é um medicamento», b) não contém um composto cujo grau de concentração elevado o pudesse tornar um medicamento e c) não apresenta qualquer risco sério (que possa ser cientificamente demonstrado) para a saúde pública?

#### Questão nº 3

- i) O monopólio farmacêutico legal de venda de certos produtos ao público releva da «regulamentação comercial dos Estados-membros»?
- ii) Se a resposta a i) for afirmativa, a declaração constante da Directiva nº 85/432 relativa «ao monopólio da distribuição dos medicamentos» refere-se ao medicamento tal como a Directiva nº 65/65 o define ou refere-se ao medicamento tal como definido por cada Estado-membro?
- iii) Se a definição comunitária de medicamento se aplicar em ii), um «monopólio de distribuição de medicamentos» pode ser considerado como medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação de um produto quando a aplicação desse monopólio impedir a livre comercialização do referido produto mesmo quando este, a) for qualificado como produto alimentar no Estado-membro em que foi fabricado, b) tiver sido objecto de controle por parte da administração competente (Ministério Belga da Saúde) desse mesmo Estado-membro, que certifica ser inofensivo para a saúde humana e c) for vendido livremente ao público (ou seja, sem receita médica) apenas pelos farmacêuticos do Estado de importação?
- iv) Se a resposta a iii) for afirmativa, esse monopólio legal para a venda livre (ou seja, sem receita médica) de certos produtos aos particulares deve necessariamente ser justificado nos termos do artigo 36º do Tratado CEE, e nomeadamente deve ser justificado por uma protecção contra «um perigo real para a saúde humana»? [Processo 216/84, Comissão c. República Francesa (sucedâneos de leite), de 23 de Fevereiro de 1988, ainda não publicado].

Ou, ao invés, o preâmbulo da directiva citada nº 85/432 e o seu texto devem ser interpretados no sentido de permitirem aos Estados-membros, legiti-

mamente, qualificar qualquer produto como medicamento e, assim, tomar medidas restritivas da concorrência para o referido produto, incluindo reservar apenas aos farmacêuticos a exclusividade da venda livre (ou seja, sem receita médica) do referido produto ao público?

#### Questão nº 4

- i) As disposições da Directiva do Conselho nº 74/329/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitante aos emulsificantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, e particularmente as disposições do preâmbulo sobre a livre circulação dos produtos alimentares bem como as disposições do artigo 2º, devem ser interpretados no sentido de proibirem aos Estados-membros a imposição de restrições (por exemplo a obtenção de uma «autorização administrativa de colocação no mercado») ao livre comércio (nele se incluindo a livre circulação) dos produtos (tal como, em particular, a goma de Guar) especificamente referidos no Anexo 1 da mesma directiva?
- ii) Em caso de resposta negativa à primeira questão i) não deve o direito comunitário ser interpretado no sentido de exigir que, de qualquer forma, uma decisão da Administração de um Estado-membro impondo restrições (por exemplo, a obtenção de uma «autorização administrativa de colocação no mercado») ao livre comércio (nele se incluindo a livre circulação) de produtos especificamente referidos no Anexo 1 da directiva citada seja fundamentada de forma geral ou justificada nos termos do artigo 36º do Tratado de Roma e não constitua um meio arbitrário ou dissimulado de violação do direito comunitário?

#### Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 1988, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo 371/88)

(89/C 25/11)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 22 de Dezembro de 1988, um recurso interposto contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico Jean Claude Séché, na qualidade de agente; que escolheu como domicílio no Luxemburgo o gabinete de Giorgios Kremis, membro do seu serviço jurídico, edifício Wagner, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que, a República Francesa, ao recusar-se a retirar todas as consequências da declaração pelo Tribunal de Justiça da invalidade do artigo 73º, nº 2 do

Regulamento CEE nº 1408/71 <sup>(1)</sup> do Conselho e especificamente ao recusar-se a reconhecer os direitos dos trabalhadores dos outros Estados-membros submetidos à legislação francesa, nos termos dos artigos 73º, nº 2 e 74º, nº 1 do Regulamento CEE nº 1408/71 e do artigo 86º do Regulamento CEE nº 574/72 <sup>(2)</sup> do Conselho, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário;

b) condenar a República Francesa nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Na opinião da Comissão, o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Janeiro de 1980, proferido no processo 41/84 <sup>(3)</sup> não criou qualquer «vazio jurídico», já que a expressão «que não seja a França», que figura no artigo 73º, nº 1 do Regulamento CEE nº 1408/71, só tinha sentido por referência ao regime específico definido no artigo 73º, nº 2, tendo perdido qualquer razão de ser ou conteúdo útil com a declaração de invalidade deste último.

<sup>(1)</sup> JO nº L 149, de 5. 7. 1971, p. 2; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 1, página 98.

<sup>(2)</sup> JO nº L 74, de 27. 3. 1972, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 1, página 156.

<sup>(3)</sup> JO nº C 39, de 20. 2. 1986, p. 13.

#### **Cancelamento do processo 325/86 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/12)

Por decisão de 23 de Novembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo 325/86: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

<sup>(1)</sup> JO nº C 26, de 4. 2. 1987.

#### **Cancelamento do processo 76/88 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/13)

Por decisão de 13 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo 76/88: Eveline la Terza contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 106, de 22. 4. 1988.

#### **Cancelamento do processo 82/88 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/14)

Por decisão de 7 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo 82/88: Association des aciéries européennes indépendantes, European Independent Steelworks Association «EISA» contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 103, de 19. 4. 1988.

#### **Cancelamento do processo 83/88 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/15)

Por decisão de 7 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo 83/88: Cockerill Sambre SA contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 103, de 19. 4. 1988.

#### **Cancelamento dos processos 84, 85, 86 e 87/88 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/16)

Por decisão de 7 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos 84, 85, 86 e 87/88 (pedidos de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Millau): Société Simatic (84, 85 e 86/88) e Léon André (87/88) contra Director dos Serviços Fiscais do Aveyron.

<sup>(1)</sup> JO nº C 96, de 12. 4. 1988.

#### **Cancelamento do processo 224/88 <sup>(1)</sup>**

(89/C 25/17)

Por decisão de 7 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo 224/88: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 230, de 6. 9. 1988.

## II

(Actos Preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos**

COM(88) 707 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Dezembro de 1988)

(89/C 25/18)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que um dos objectivos da política comum de transportes consiste em estabelecer regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais na Comunidade, em especial no que diz respeito às condições de segurança aplicáveis aos utentes da estrada nos Estados-membros;

Considerando que o crescimento do tráfego rodoviário e o resultante aumento dos perigos põem os Estados-membros perante problemas de segurança de natureza e gravidade similares;

Considerando que a Resolução, de 19 de Dezembro de 1984, adoptada pelo Conselho e pelos representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, reunidos em Conselho <sup>(1)</sup>, pretendia assegurar a rápida adopção de medidas de segurança rodoviária e convidava a Comissão a apresentar propostas;

Considerando que se julga que beber e conduzir é um factor que contribui em um terço ou mais para as 50 000 mortes anuais em estradas da Comunidade;

Considerando que a Resolução de 13 de Março de 1984, do Parlamento Europeu sobre Segurança Rodoviária <sup>(2)</sup>, recomendava que a Comissão apresentasse, tão depressa quanto possível, propostas para estabelecer uma única concentração máxima admissível de álcool no sangue de 0,8 mg/ml para todos os condutores; e que a Resolução de 18 de Fevereiro de 1986 <sup>(3)</sup> reiterava essa recomendação;

Considerando que os Estados-membros têm disposições legislativas diferentes relativas ao teor máximo admitido de álcool no sangue de um condutor; que o tráfego rodoviário intracomunitário é substancial e que, portanto, é desejável aproximar as legislações respeitantes ao teor máximo admitido de álcool no sangue de condutores;

Considerando que testes laboratoriais têm mostrado que o tempo de reacção dos condutores aumenta bastante, enquanto que a sua capacidade de tratar informação baixa bastante, se a concentração de álcool no sangue exceder 0,8 mg/ml; e que testes têm também mostrado que, acima dessa concentração o álcool é o principal factor de risco de um acidente;

Considerando que está provado que a capacidade de condução pode ser bastante diminuída mesmo a concentrações de álcool no sangue de 0,5 mg/ml e que neste caso o risco de envolvimento em acidentes é superior a uma vez e meia o risco no caso de condutores sóbrios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «condutor de um veículo» qualquer condutor de um veículo movido a energia com três ou mais rodas e qualquer condutor de um veículo de duas rodas movido a energia.

<sup>(1)</sup> JO nº C 341 de 21. 12. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

*Artigo 2.º*

A concentração máxima de álcool no sangue admitida para os condutores de veículos será não superior a 0,5 mg de álcool por ml de sangue a partir de 1 de Janeiro de 1993.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros põem em vigor, após consulta de Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de 12 meses a contar da sua

notificação. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que os textos das principais disposições de direito nacional que adoptarem, no domínio regulado pela presente directiva, sejam comunicados à Comissão.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

**Proposta reexaminada de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>**

COM(88) 783 final — SYN 77

*(Apresentada pela Comissão nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 149.º do Tratado CEE, em 12 de Dezembro de 1988)*

(89/C 25/19)

No prosseguimento do parecer emitido em segunda leitura pelo Parlamento Europeu <sup>(2)</sup> no quadro do processo de cooperação, respeitante à proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitante aos produtos de construção <sup>(3)</sup>, transmitida pela Comissão ao Conselho, a Comissão reexaminou a sua proposta e aceita a posição comum do Conselho, como consta no documento do Conselho 7658/88, de 26 de Julho de 1988, com a seguinte alteração:

No artigo 2.º n.º 3, é acrescentado o seguinte texto:

«3. Quando uma futura directiva contemplar sobretudo outros aspectos e, só em grau secundário, disser respeito aos requisitos essenciais da presente directiva, essa directiva deve conter disposições que assegurem que ela abrange também os requisitos da presente directiva.».

(1) JO n.º C 30 de 4. 2. 1988, p. 9.

(2) PE 128.503 de 16. 11. 1988.

(3) JO n.º C 305 de 16. 11. 1987, p. 75.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Anúncio de concurso da restituição à exportação de trigo mole exportado a partir da Alemanha para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e as ilhas Canárias

(89/C 25/20)

## I. Objecto

1. Proceder-se a uma adjudicação da restituição à exportação para os países terceiros de trigo mole inserido no código NC 1001 90 99.
2. A adjudicação efectua-se nos termos:
  - do Regulamento (CEE) n.º 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 <sup>(1)</sup>,
  - do Regulamento (CEE) n.º 279/75 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1975 <sup>(2)</sup>,
  - do Regulamento (CEE) n.º 212/89 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1989 <sup>(3)</sup>.

## II. Prazo

1. O prazo de apresentação das propostas, em relação à primeira das adjudicações semanais, começa a 27 de Janeiro de 1989 e expira a 2 de Fevereiro de 1989 às 10 horas.
2. Em relação às adjudicações semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira às 10 horas, excepto durante o período de 17 de Março de 1989 a 23 de Março de 1989, período em que é suspensa a apresentação das propostas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.

## III. Propostas

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no Título II,

<sup>(1)</sup> JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 25 de 28. 1. 1989, p. 67.

quer por depósito contra aviso de recepção, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, à direcção seguinte:

— Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), D-6000 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (télex: 4-11475, 4-16044); telefax: 1564-651;

As propostas que não forem apresentadas por telex, telefax ou por telegrama devem chegar à direcção em questão em carta dupla selada. O subscrito interior também selado levará a indicação: «Proposta em relação com o concurso da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e as ilhas Canárias — confidencial».

Até à comunicação, pela Alemanha, ao interessado, da atribuição da adjudicação, as propostas apresentadas não podem ser alteradas.

2. A proposta bem como a prova da declaração referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 279/75 são redigidas na língua alemã ou na língua inglesa.

## IV. Caução de adjudicação

A caução de adjudicação é constituída em marcos alemães a favor do organismo de intervenção alemão.

## V. Atribuição da adjudicação

A atribuição da adjudicação institui:

- a) O direito à entrega, na Alemanha, dum certificado de exportação mencionando a restituição à exportação referida na proposta e atribuída em relação à quantidade em causa; além disso, o certificado de exportação menciona a fixação antecipada do montante compensatório monetário alemão.
- b) A obrigação de pedir na Alemanha um certificado de exportação para esta quantidade.

**Alteração ao anúncio de concurso da restituição de milho aos países das zonas I, II, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, III, à excepção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, IV, V, VI, VII, VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias**

(89/C 25/21)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 294 de 18 de Novembro de 1988)*

Na página 19, no título I «Assunto», a alínea 2 é substituída pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86, é de cerca de 1,0 milhões de toneladas.»
-